



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 16327.001263/00-58
Recurso nº. : 105-147738
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO ITAÚ FINANCEIRA S.A (Atual denominação de BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.)
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 10 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.724

NORMAS GERAIS – DENUNCIA ESPONTANEA – Em razão da revogação da norma de sanção que pune com multa de ofício no recolhimento em atraso sem multa de mora, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, MARIAM SEIF (Substituta convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 16327.001263/00-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.724

Recurso nº. : 105-147738
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO ITAÚ FINANCEIRA S.A (Atual denominação de BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a penalidade isolada aplicada em razão do pagamento realizado em dezembro de 2000 a destempo de Imposto de Renda sem multa de mora.

A Egrégia 5ª Câmara, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 105-15.686, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso por entender a responsabilidade pela infração excluída pela denuncia espontânea, por força do artigo 138 do CTN. Para a Câmara, não há distinção entre multa punitiva e simplesmente moratória.

Com fulcro no artigo 32, inciso I, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando contrariedade ao artigo 138 do CTN.

Conforme o Despacho nº 105-190/06 (fls. 102), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.

Processo nº. : 16327.001263/00-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.724

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada por esta Turma julgadora cinge-se ao da multa isolada prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da lei nº 9.430, de 1996 e o alcance do instituto da denúncia espontânea no caso específico do pagamento a destempo apenas com acréscimo de juros de mora.

Ocorre, porém, que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Medida Provisória 351, 22 de janeiro de 2007, e passou a ter a seguinte redação:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;



Processo nº. : 16327.001263/00-58
Acórdão nº. : CSRF/01-05.724

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

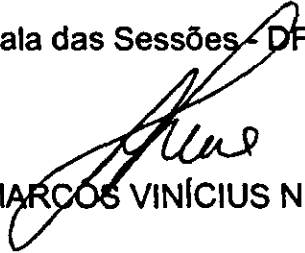
III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Vê-se, portanto, que a lei não prevê mais a imposição de penalidade isolada para a situação tratada nesses autos, ou seja, pagamento de tributo após o vencimento sem a inclusão de multa de mora.

Assim, como o litígio versa sobre a validade da aplicação de penalidade, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2007.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

